

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/017202  
RECORRENTE: CLAUDIO SÉRGIO NEPOMUCENO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000165068

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**EMENTA: Transitar em Velocidade Superior à máxima permitida em até 20% – Art. 218, I, do CTB. Infração de trânsito reconhecida. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.**

### Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal, com fundamento no Art. 218, I, do CTB, **Cód. 745-5/0**, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000165068** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até 20%, na data de **23/06/2016**, na Rod. BR526 Km 12 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador/BA.

De plano, o Recorrente assume o cometimento da infração, alegando que cometeu o a infração por ser o local de alta periculosidade por conta de assaltos e sequestros relâmpagos e por tal razão requer a apreciação dos argumentos.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, CNH e cópia da NIP, requerendo a procedência da impugnação.

Este procedimento foi instruído com a cópia da NAI, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

### Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o condutor não nega o cometimento da infração, alegando apenas que a rodovia tem registros de assaltos e portanto alega ser perigosa, entretanto, não acostou qualquer documento que avigore ou ratifique o cotejo fático das razões recursais.

Veja que o Recorrente cita como fator primordial para o cometimento da infração, apenas as alegações de situações de insegurança por supostos assaltos, sem apresentar qualquer prova do quanto alegado, sendo meras alegações que não tem o condão de afastar a autuação estatal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000165068 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000165068**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de novembro de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI